



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	522589-2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	LUCILENE FERREIRA DA SILVA
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
NÚMERO DA O.S.	1533/2022

APLIC/ControlP





SUMÁRIO

1. REQUISITOS	1
1.1. Vínculo do servidor falecido	1
1.2. Dependentes	2
2. FUNDAMENTO LEGAL	2
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO	3
4. CONCLUSÃO	4





Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 19 de dezembro de 2003, à pensionista vitalícia Sra. LUCILENE FERREIRA DA SILVA, (cônjuge) do servidor falecido Sr. SIMÃO FERREIRA MENDES, data do óbito em 02/07/2020, quando aposentado no cargo de APOIO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL classe "C" nível "12", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, no município de CUIABÁ/MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como se segue:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, tem-se que para os dependentes do servidor falecido o direito a percepção da pensão por morte conforme o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 244 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverter com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

§ 3º Aplica-se, para efeito deste artigo, os benefícios previstos na alínea "a" do Artigo 140 da Constituição Estadual.

1.1. Vínculo do servidor falecido





Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava cargo Apoio Desenvolvimento Econômico Social, classe C, nível 12, 40 horas semanais, estando na data do óbito aposentado, conforme Acórdão 147/2016, de 14 a 18/03/16, sob a Relatoria do Conselheiro Domingos Neto.

1.2. Dependentes

De acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 245 São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão;
- c) o companheiro ou companheira designado(a) que comprove união estável como entidade familiar, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento; (NR – LC 524, D.O. 02.01.14)
- d) a mãe e o pai que comprovem a dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC 524, D.O. 02.01.14)
- e) (Revogada LC 124, D.O. 03.07.03)

II - temporária:

- a) os filhos até que atinjam a maioridade civil ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; (NR – LC 197, D.O 14.12.04)
 - b) (Revogado - LC 197, D.O. 14.12.04)
 - c) o irmão órfão de pai e sem padrasto, até 18 (dezoito) anos e o irmão inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor, por meio de ação judicial própria ao reconhecimento. (NR – LC 524, D.O. 02.01.14)
 - d) (Revogado - LC 124, D.O. 03.07.03)
- § 1º A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.
- § 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

QUADRO – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
Lucilene Ferreira da Silva	Vitalícia	Cônjuge	1ª	Certidão de casamento com anotação do óbito	19/12/1968	100%

2. FUNDAMENTO LEGAL

A concessão do benefício deve ser contada de acordo com o artigo 247 da Lei Complementar 04, de 15 de outubro





de 1990:

Art. 247 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo que será devida a contar da data: (NR – LC 524, D.O. 02.01.14)

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O Ato Administrativo 048/2021/MTPREV publicado no DOE (Diário Oficial do Estado) em 05/02/2021, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c § único do art. 3º da EC 41/2003 e combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", 246, 247, inciso II e 252, todos da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

Para efeito de cálculo de benefício será observado o artigo 40, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo aplicado o rateio nos termos da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, como se segue:

Art. 246 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Decorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

§ 4º Quando o beneficiário se tratar de pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, o valor do benefício corresponderá àquele determinado judicialmente a título de alimentos. (AC – LC nº 524, D.O. 02.01.14)

Quadro Cálculo dos Proventos

Remuneração/Proventos	Valor (R\$)
Proventos na data do óbito	R\$ 4.528,56
Compl. Subs. art. 7º - auxiliar	R\$ 9,79
TI. Julg. Incorp. 61 Auxiliar	R\$ 92,68
Total dos proventos	R\$ 4.631,03
Benefício de Pensão	Valor (R\$)
Total dos proventos	R\$ 4.631,03
Teto do INSS na data do óbito (02/07/2020)	R\$ 6.101,06
70% do que ultrapassar teto do INSS (Obs: não se aplica à PM)	R\$ 0,00
Total do valor do benefício	R\$ 4.631,03





RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
LUCILENE FERREIRA DA SILVA	100%	R\$ 4.631,03

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 4.631,03, conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- a) Registro do Ato Administrativo 048/2021;
- b) Legalidade da planilha de benefício integral no valor de R\$ 4.631,03.

Em Cuiabá-MT, 20 de Junho de 2022.

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

